



Handwritten signature

Mesa do Colégio de Especialidade em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica

PARECER Nº 24 / 2017

PARA: DIGNÍSSIMA BASTONÁRIA
POR INICIATIVA DA MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE ENFERMAGEM DE
SAÚDE MATERNA E OBSTÉTRICA

ASSUNTO: TRIAGEM NOS SERVIÇOS DE URGÊNCIA OBSTÉTRICA E GINECOLÓGICA POR ENFERMEIROS
ESPECIALISTAS EM SAÚDE MATERNA E OBSTÉTRICA

1. A QUESTÃO COLOCADA

"Qual o tipo de triagem adequada para ser operacionalizada pelo Enfermeiro Especialista em Saúde Materna e Obstétrica (EESMO) em serviços de urgência obstétrica e ginecológica no sentido de garantir:

- *O atendimento com identificação adequada do nível de risco das utentes, e respectiva intervenção assistencial / terapêutica em tempo útil pelo EESMO;*
- *Os encaminhamentos existentes para uma das valências de obstetrícia/ginecologia (alta/internamento ou transferência), tendo em atenção o Regulamento 127/2011 das competências específicas do EESMO."*

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - "O Despacho nº19124/ 2005 (2ª série) publicado no Diário da República nº 169 de 2 de Setembro de 2005, determina que todos os serviços de urgência dos Hospitais do Serviço Nacional de Saúde devem implementar até 31 de Dezembro de 2005 um protocolo de triagem de prioridades." O que não aconteceu efetivamente e na realidade nos Serviços de Urgência Obstétrica e Ginecológica.

2.2 - O Grupo de trabalho foi nomeado através da **NI CD 2016/28 de 19.09.2016**, considera que:

A triagem é uma intervenção autónoma do EESMO adquiriu formação e treino em contexto académico ou em contexto de formação contínua/serviço sobre esta metodologia.

Os enfermeiros EESMO, pela natureza da especificidade da sua preparação científica e técnica no domínio da Obstetrícia e Ginecologia, estão habilitados para assumir a responsabilidade pela implementação destas intervenções, no âmbito da assistência à mulher grávida ou com problemas ginecológicos, nos serviços de urgência obstétrica e ginecológica.

Pela sua formação especializada e pelas competências específicas que detém, publicadas e regulamentadas no DR, 2ª série-nº35, de 18 de Fevereiro de 2011 pelo Regulamento nº 127/2011, o EESMO é o profissional a quem compete o atendimento com identificação adequada do nível de risco das utentes, no seu ciclo sexual e reprodutivo /grávidas/não grávidas/ do foro ginecológico e a respetiva intervenção assistencial / terapêutica em tempo útil, assim como o seu encaminhamento para a valência de obstetrícia/ginecologia.

2.3 - Refere-nos o artigo 39º nº 2 alínea b) e c) da Lei 9/2009 de 4 de Março que é competência das parteiras¹ "Diagnosticar a gravidez, vigiar a gravidez normal e efetuar os exames necessários à vigilância da evolução da gravidez normal;" e "Prescrever ou aconselhar os exames necessários ao diagnóstico mais precoce possível da gravidez de risco";

2.4 - Segundo o Regulamento 127/2011 de 18 de Fevereiro, inseridos na competência H2 dos EESMO "Cuida a mulher inserida na família e comunidade durante o período pré-natal", cabe a estes enfermeiros

¹ Pelo anexo I do DL 333/87 de 1 de Outubro, em Portugal "Parteira" corresponde ao título profissional de "Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica"



Handwritten signature in blue ink.

Mesa do Colégio de Especialidade em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica

especialistas diagnosticar e monitorizar a gravidez (unidade de avaliação H2.1.2), Identificar e monitorizar a saúde materno-fetal pelos meios clínicos e técnicos apropriados. (unidade de avaliação H2.2.2.), prescrever exames auxiliares de diagnósticos necessários à detecção de gravidez de risco (unidade de avaliação H2.2.3.), identificar e monitorizar desvios à gravidez fisiológica, referenciando as situações que estão para além da sua área de actuação. (unidade de avaliação H2.2.4.), identificar e monitorizar desvios ao padrão de adaptação à gravidez, referenciando as situações que estão para além da sua área de actuação (unidade de avaliação H2.2.5.) e avaliar bem-estar materno-fetal pelos meios clínicos e técnicos apropriados (unidade de avaliação H2.2.6.).

2.5 - Segundo o Decreto-Lei 104/98 de 21 de Abril (Regulamento do Exercício Profissional do Enfermeiro - REPE):

- ✓ *"Enfermeiro especialista é o enfermeiro habilitado com um curso de especialização em enfermagem ou com um curso de estudos superiores especializados em enfermagem, a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica, técnica e humana para prestar, além de cuidados de enfermagem gerais, cuidados de enfermagem especializados na área da sua especialidade." (artigo 4º nº 3)*
- ✓ *"Cuidados de enfermagem são as intervenções autónomas ou interdependentes a realizar pelo enfermeiro no âmbito das suas qualificações profissionais" (artigo 4º nº 4)*

2.6 - De acordo com o Código Deontológico, o enfermeiro deve:

- ✓ *"Responsabilizar-se pelas decisões que toma ou pelos actos que pratica ou delega" [art. 19º al. b)]*
- ✓ *"Manter a actualização contínua dos seus conhecimentos e utilizar de forma competente as tecnologias, sem esquecer a formação permanente e aprofundada nas ciências humanas." [art. 88º, al. c)]*
- ✓ *"Actuar responsabilmente na sua área de competência e reconhecer a especificidade das outras profissões de saúde, respeitando os limites impostos pela área de competências de cada uma" e "Trabalhar em articulação e complementaridade com os restantes profissionais de saúde." [art.91º al. a) e b)]*

3. CONCLUSÃO

3.1 - As competências exclusivas dos EESMO estão legalmente definidas pela Lei 9/2009 de 4 de Março e regulamentadas no Regulamento 127/2011 de 18 de Fevereiro das competências específicas dos EESMO.

A identificação dos níveis de intervenção assistencial / terapêutica do EESMO, com os respetivos níveis de Prioridade de Atendimento estabelecidos e o ALGORITMO com os níveis propostos regulam o exercício profissional dos EESMO na triagem às utentes que recorrem aos serviços de urgência obstétrica e ginecológica.

A plataforma de cuidados / documento agora criado " TRIAGEM NOS SERVIÇOS DE URGÊNCIA OBSTÉTRICA E GINECOLÓGICA POR EESMO " permite tipificar as utentes na urgência obstétrica e ginecológica, assegurando uma prática assistencial segura.

3.2 - A triagem num serviço de urgência obstétrica e ginecológica é uma metodologia imprescindível e obrigatória, pois além de facilitar a gestão clínica das utentes, determina a prioridade clínica no seu atendimento. Fornece ao profissional que a realiza, uma prioridade de atendimento clínico e não um diagnóstico, para definir o encaminhamento da utente aos vários níveis de cuidados dentro da Instituição.

3.3 - De referir que esta é uma triagem de prioridades em função de critérios de gravidade de forma objetiva e sistematizada que indicam a prioridade de atendimento clínico com que a utente deve ser atendida e o respetivo tempo alvo recomendado até à observação médica.

Face ao exposto é da responsabilidade exclusiva dos enfermeiros especialistas de Saúde Materna e Obstétrica dos Serviços de Urgência Obstétrica e Ginecológica proceder à realização da triagem das



Mesa do Colégio de Especialidade em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica

utentes que recorram a uma urgência, implementando a “**TRIAGEM NOS SERVIÇOS DE URGÊNCIA OBSTÉTRICA E GINECOLÓGICA POR EESMO**”. (em anexo)

Nos termos do n.º 5 do Artigo 42º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros publicado no Decreto-Lei n.º 156/2015, de 16 de Setembro, este parecer é vinculativo.

RELATORES(AS)	MCEESMO + GRUPO DE TRABALHO - TRIAGEM NOS SERVIÇOS DE URGÊNCIA OBSTÉTRICA E GINECOLÓGICA POR EESMO.
APROVADO NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14.07.2017	

Pl' A MCEE de Saúde Materna e Obstétrica

Enf.º Vitor Varela
Presidente